

PROJETO DE LEI 01-0017/2002, dos Vereadores Vicente Cândido e José Eduardo Cardozo.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, a Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela legislação pertinente, especialmente o Decreto-lei nº 200/67 com posteriores modificações, e, naquilo que couber, pelas regras do Código Civil.

Art. 2º - A Fundação terá sede e foro no Município de São Paulo e será instituída por tempo indeterminado, sendo garantidas suas autonomias administrativa e financeira, nos termos da legislação cabível.

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade o desenvolvimento de atividades cinematográficas no Município de São Paulo.

Art. 4º - Compete à Fundação, para a consecução dos seus fins:

I - Difusão de filmes brasileiros, por intermédio da criação de pontos de exibição alternativos, fixos ou não, em diferentes locais do município de São Paulo facilitando assim acesso da população à produção audiovisual;

II - Apoio e fomento à produção audiovisual;

III - Apoio e suporte à preservação da memória audiovisual paulistana;

IV - Apoio, inclusive financeiro, à difusão da produção audiovisual brasileira no país e no exterior;

V - Apoio financeiro à distribuição da produção audiovisual brasileira em território nacional;

VI - Apoio financeiro à produção de documentários, através da criação de um núcleo de produção exclusivo, além da criação de cursos de capacitação e atualização para profissionais da área;

VII - Apoio financeiro à participação da produção audiovisual brasileira em festivais e mostras, no país e no exterior, promovendo o país e a cidade de São Paulo em seus aspectos culturais, artísticos e científicos;

VIII - A realização de atividades comerciais e culturais relacionadas com os objetivos da sua atividade.

Art. 5º - Os projetos e filmes a serem apoiados pela Fundação devem ser de pessoas físicas ou empresas, residentes ou sediadas no município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação, em cumprimento ao determinado pelos artigos 25 e 26 do Código Civil, será composto pela doação de bens livres efetuada pelo Município de São Paulo que, em especial, dotará, por meio de item próprio no orçamento, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) exclusivamente para os fins a que Fundação se destina, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º - A Fundação poderá celebrar convênios e operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, com garantia do tesouro municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 8º - A Fundação gozará de isenção fiscal nos tributos de competência do Município.

Art. 9º - A Fundação será constituída dos seguintes órgãos administrativos:

I - o Conselho de Curadores;

II - o Conselho Fiscal;

III - a Diretoria Executiva.

Art. 10 - O Conselho de Curadores é o órgão máximo de deliberação do CECIM, sendo constituído por sete membros e presidido pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º - Os demais membros do Conselho, pessoas de reputação ilibada e que gozem de elevado conceito em seu campo de especialidade, serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura, através de listas tríplices elaboradas por entidades do município de São Paulo representativas dos seguintes setores da indústria audiovisual:

I - direção;

II - produção;

III - curta-metragem;

IV - técnicos audiovisuais;

V - distribuição;

VI - exibição;

VII - preservação.

§ 2º - Os membros do Conselho de Curadores terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se como entidades representativas do setor cinematográfico do município aquelas com estatutos próprios, registrados conforme a legislação vigente, e que estejam comprovadamente em atividade há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Curadores:

- a) eleger seu Vice-Presidente e Secretário;
- b) nomear os membros do Conselho Fiscal;
- c) nomear os membros da Diretoria;
- d) aprovar anualmente a programação orçamentária para o exercício seguinte, encaminhada pela Diretoria;
- e) aprovar o relatório e o balanço anual, este último com parecer do Conselho Fiscal;
- f) deliberar sobre a reforma do estatuto do CECIM, se houver necessidade;
- g) deliberar sobre qualquer assunto afeito à natureza e atividade do CECIM.

Art. 12 - O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, através de convocação por Edital publicado em jornal de grande circulação na capital, por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou por solicitação da Diretoria.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria terão direito a voz nas reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto.

Art. 13 - O Conselho Fiscal, eleito pelo Conselho de Curadores, com mandato de dois anos, será composto de três membros titulares e um suplente.

Art. 14 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) eleger seu Presidente e Secretário;
- b) examinar a escrituração contábil do CECIM e a movimentação de valores em caixa e depósitos bancários;
- c) dar parecer sobre a prestação de contas e sobre o balanço anual da Fundação, elaborado pela Diretoria;
- d) apreciar as consultas que eventualmente lhe forem dirigidas pelo Conselho de Curadores ou pela Diretoria.

Art. 15 - A Diretoria Executiva do CECIM será integrada por um Diretor Executivo, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, nomeados pelo Conselho de Curadores.

Art. 16 - Compete à Diretoria Executiva:

- a) gerir as atividades ordinárias do CECIM;
- b) admitir e dispensar funcionários, fixando salários e atribuições;
- c) elaborar e submeter ao Conselho de Curadores, anualmente, o orçamento e o programa de atividades;
- d) submeter ao Conselho de Curadores, ao fim de três anos de seu mandato, o relatório de atividades realizadas no período, o balanço e o inventário do CECIM com parecer do Conselho Fiscal;
- e) nomear Comissões ou grupos técnicos de trabalho com vistas ao estudo e realização de atividades vinculadas aos fins do CECIM;
- f) representar o CECIM ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- g) prestar contas do CECIM à Secretaria Municipal de Cultura nos seis meses seguintes ao término do exercício financeiro.

Art. 17 - O regime jurídico dos funcionários do CECIM é o celetista.

§ 1º - O quadro de pessoal efetivo do CECIM será composto por, no máximo, 10 (dez) funcionários.

§ 2º - O CECIM poderá contratar pessoas, empresas ou especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, mas passíveis de renovação, observando-se a legislação em vigor.

Art. 18 - Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio será revertido para a municipalidade, depois de liquidadas eventuais obrigações financeiras.

Art. 19 - A Fundação Centro de Cinema do Município de São Paulo - CECIM reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seus estatutos sociais e pelas normas jurídicas cabíveis.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para ocorrer as despesas referidas no artigo 6º, podendo, para tanto, alterar, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente, bem como destinar, anualmente, em item próprio do orçamento, recursos para a manutenção da entidade.

Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com a constituição de uma comissão, que reúna

representantes da Secretaria Municipal de Cultura e das entidades relacionadas no artigo 10 e parágrafos, a qual será responsável pelo processo de implantação da Fundação.

Art. 22 - A criação do CECIM deverá ser levada a termo em até 150 (cento e cinquenta) dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."